

Responsabilidade dos sócios em dívidas tributárias

Por Klaus N. Silva

No atual cenário econômico do país, onde o nível de arrecadação dos Municípios, Estados e Federação é fator importante, segundo economistas, para o equilíbrio das contas públicas, ferramentas cada vez mais ferozes têm proporcionado ao fisco eficiência e rapidez na cobrança de tributos. Entretanto, muitas vezes esta eficiência e rapidez não estão respaldadas de legalidade. Alguns dispositivos legais têm sido utilizados de forma generalizada, abusiva, ultrapassando a seara legal de sua aplicabilidade.

Neste sentido, é importante esclarecer o que é previsto legalmente para inclusão dos sócios (pessoas físicas) para responderem solidariamente por dívidas tributárias da pessoa jurídica com seus patrimônios pessoais. A proteção dos interesses do Estado e facilitação as ações fiscais, apesar de serem legítimas, não podem e nem devem, ser meio para aplicação abusiva e distorcida de dispositivos legais. Inicialmente, temos que entender os dispositivos legais que servem como amparo e justificativa da inclusão dos sócios no polo passivo de cobrança de tributos, seja no âmbito administrativo ou judicial.

O primeiro deles refere-se ao artigo 204 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a dívida tributária regularmente inscrita goza de presunção e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. O segundo refere-se ao inciso III do art. 135 do mesmo CTN, o qual determina que os diretores, gerentes ou representantes legais de pessoas jurídicas de direito privado são **pessoalmente** responsáveis pelos créditos tributários por atos por eles praticados com excesso de poderes a eles atribuídos pelo contrato social ou estatutos ou por infração à lei, exigindo, portanto, a conduta dolosa destes.

Entretanto, apesar da clareza legal destes dispositivos, os mesmos não podem ser banalmente utilizados com abrangência ampla, sem critérios, em busca da saciedade arrecadatória do fisco, mas sim, dentro do limite legal que seus dispositivos determinam. Então, imprescindível entendermos que estes dispositivos não amparam, como pretende o fisco, de maneira simplista, arrogante e prepotente na tentativa de substituir a inércia e inépcia da máquina administrativa, a garantia de recebimento de tributos a qualquer custo e de forma avassaladora no que se refere ao patrimônio pessoal de pessoas físicas que compõem uma sociedade.

Assim, deve-se compreender que inadimplemento de tributos (falta de pagamento ou pagamento a menor) nem sempre pode ser obtido ou confundido com conduta dolosa. São coisas diametralmente diversas. **Até que**

se prove o contrário, inadimplente é a pessoa jurídica e não o sócio. Por outro lado, na hipótese de suspeita de conduta dolosa ou de eventual fraude em qualquer situação que gere inadimplência, não pode haver presunção, constitui ônus do fisco fazer a prova, não apenas presumir e pleitear a inclusão do sócio para compor o polo passivo da execução de maneira simplista como vem ocorrendo constantemente, bastando para tanto apenas uma petição simples ou um relatório fiscal sem elementos comprobatórios e sem fundamentação legal. **É preciso provar.**

Repetindo, para melhor elucidar, não há presunção legal para conduta dolosa do sócio/dirigente, esta tem que ser provada pelo fisco com elementos suficientes para sua caracterização. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido como excesso de poderes, ou infração legal de contrato social, estatutos e Leis, não há que se falar em responsabilidade solidária tributária de sócio/dirigente.

Os bens do sócio de uma pessoa jurídica não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta ao sócio gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se **comprova infração à lei, praticada por estas pessoas.** Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. As pessoas físicas responsáveis legais das empresas, não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de poderes ou por infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesta seara, quem está obrigado a recolher os tributos devidos pela empresa é a própria pessoa jurídica, e, não obstante ela atue por intermédio de seus sócios/administradores/dirigentes, a obrigação tributária é daquela e não destes. Sempre, portanto, que a empresa deixa de recolher tributos na data do seu respectivo vencimento, a impontualidade ou a inadimplência é da pessoa jurídica e não do sócio. Todavia, a solidariedade do sócio se concretiza quando **comprovado** que, no exercício de sua administração, praticou com dolo atos de excesso de poder e ilegais que levaram à infração. **Portanto, não basta apenas alegar ato ilegal ou excesso, tem que se comprovar e, este ônus, é do fisco e não do contribuinte.**

Tudo acima exposto, tem sido o entendimento judicial sobre a matéria em diversas decisões de Tribunais Superiores e locais. Entretanto, insistentemente o fisco tem, no intuito de garantir as execuções, inserido no polo passivo de demandas tributárias, os sócios e dirigentes de empresas, sem critérios legais e sem a devida prova do dolo, colocando em risco patrimônios pessoais destas pessoas que legalmente não deviam ser atingidos e

alcançados. Ações fiscais estas que podem e devem ser exaustivamente combatidas em defesas, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Concluindo, fique atento as questões acima suscitadas e, sempre que receber autos de infração ou lançamentos de cobrança de tributos onde estejam incluídos no polo passivo os sócios/dirigentes/administradores da empresa, ou seja, inseridos como réus conjuntamente com a pessoa jurídica, esta questão deve ser exaustivamente suscitada e combatida, desde a primeira defesa administrativa, afim de garantir a ampla discussão em Instâncias superiores e buscar a proteção legal do patrimônio pessoal destas pessoas físicas.